

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 874, DE 1999 (Apenso PL nº 932, de 1999)

Estabelece normas gerais para o aviso de óbito e controle de agentes funerários no território Nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Fernando Coruja

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

O parecer é pela inconstitucionalidade.

É o relatório.

Apesar de louvável a iniciativa do nobre Deputado Alberto Fraga em regulamentar a oferta de serviços funerários aos parentes ou amigos do falecido, com o objetivo de coibir abusos praticados pelos agentes funerários, que aliciam funcionários de hospitais públicos e particulares para intermediar tal atividade, o projeto em questão não pode ser aprovado, dada sua manifesta inconstitucionalidade por invasão de competência.

De fato, o inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o tema lecionam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior¹: *“A doutrina tem entendido que “interesse local” é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, “peculiar interesse”. Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local.”*

Em outras palavras, o interesse local é aquele próprio do Município, que prevalece sobre as questões gerais da União e regionais dos Estados-Membros. Indiscutivelmente, a matéria objeto do PL nº 874/1999, é de interesse predominante dos Municípios, principalmente, porque o trabalho das agências funerárias é realizado de acordo com as características e peculiaridades de cada localidade.

Logo, os Municípios reúnem mais condições para disciplinar tal atividade, editando normas adequadas as suas necessidades, com sanções administrativas específicas para reprimir os excessos praticados no exercício deste mister.

De igual forma, é improcedente o dispositivo contido na propositura principal, que tipifica como crime a conduta do agente funerário que suborna funcionário de hospital público ou particular, com a finalidade de obter preferência na realização de serviços desta natureza, porquanto o mencionado comportamento, em parte, já está abrangido pelos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa, dispostos, respectivamente, nos art. 317 e 333, do Código Penal, quando houver o envolvimento de funcionário público nessa operação ilícita.

À luz de todo o exposto, meu voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PL nº 874/1999.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2007.

Deputado Regis de Oliveira